



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47  
Recurso nº : 137.137  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1988 a 1991  
Recorrente : EMPRESAS REUNIDAS BSM – SOTREL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005  
Acórdão nº : 103-21.856

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. A operação de aporte de capital realizada em contrapartida à conta de investimento, baixada dentro do mesmo período-base, em nada altera o resultado da correção monetária dos anos seguintes, posto que, o aumento de capital, que é conta integrante do patrimônio líquido, gerou correção monetária devedora, enquanto o débito registrado no resultado do exercício reduziu o patrimônio líquido no mesmo valor.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. APROPRIAÇÃO A MENOR. O reconhecimento das variações monetárias ativas, para efeito de apuração do lucro real, deverá ser, pelo menos, o da variação do valor da ORTN/OTN então vigente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESAS REUNIDAS BSM – SOTREL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas autuadas a título de "débito indevido de correção monetária de Balanço" (item 1do T.V.F. de fls. 78 a 79), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

FORMALIZADO EM: **18 MAR 2005**

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47  
Acórdão nº : 103-21.856

Recurso nº : 137.137  
Recorrente : EMPRESAS REUNIDAS BSM – SOTREL LTDA.

## RELATÓRIO

Aos 29.06.92, deu-se ciência à contribuinte do Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, lavrado em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

- correção monetária do patrimônio líquido computada a maior no balanço de 31/12/86, em razão da perda do investimento na Cia. Sul Paulista e de arrendamento mercantil, cujas dedutibilidades foram glosadas pelo auto de infração lavrado em 24/04/92, com efeitos nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991;
- variações monetárias ativas apropriadas a menor em negócios de mútuo com empresas ligadas;
- exclusão indevida, na apuração do lucro real, de parcela do lucro líquido proporcional à receita incorrida e não recebida de entidades governamentais.

Impugnando a exigência, a contribuinte sustentou:

a) em relação à correção monetária do patrimônio líquido:

- que esse item é decorrência direta do auto de infração lavrado em 24/04/92 (processo nº 10783.003813/92-82), referente a fatos ocorridos em 1986, quais sejam, a perda de investimentos na Cia. Sul Paulista e as despesas com arrendamento mercantil;
- que na ação fiscal se pretendeu remontar o patrimônio líquido sobre o qual não se pode mais questionar, porquanto o art. 149, parágrafo único do CTN



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

preceitua que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento nos termos do art. 173 do mesmo CTN;

- que, conforme demonstrado no mencionado processo nº 10783.003813/92-82, as glosas das referidas despesas são improcedentes;

b) em relação às variações monetárias ativas apropriadas a menor:

- que a pretensão fiscal de ter os mútuos corrigidos com base na OTN diária contraria o disposto no Decreto-Lei nº 2.065/83;
- que o Decreto-Lei nº 2.072/83, no qual se lastreia o PN 18/85, criou regra específica para a quantificação do valor do deságio concedido na negociação das obrigações ou títulos de crédito com renda pós-fixada;

c) em relação à postergação no reconhecimento do lucro-contratos com entidades governamentais:

- que seu procedimento tem respaldo no entendimento expresso na IN nº 21, de 13/03/1979;
- que, em caso de manutenção da autuação, deve ser aplicado o art. 100, parágrafo único, do CTN, excluindo-se todas as penalidades.

Na DRJ de Juiz de Fora/MG, a questão foi assim decidida:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991*

*Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. APROPRIAÇÃO A MENOS. O reconhecimento das variações monetárias ativas, para efeito de determinação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47  
Acórdão nº : 103-21.856

*do lucro real, deverá ser pelo menos o da variação do valor da então vigente ORTN, sendo aplicável na espécie sua variação diária.*

*POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. CONTRATOS COM EMPRESAS PÚBLICAS. A legislação admite o diferimento da tributação do lucro no caso de contratos a longo prazo com empresas públicas, todavia não fez restrições acerca do tempo de execução dos serviços/produção contratados.*

*LEGISLAÇÃO. VIGÊNCIA. ENCARGOS RELATIVOS À TRD – Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposição contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991*

*Ementa: DECADÊNCIA: No caso concreto, não se observa o instituto da decadência, uma vez que os fatos anteriores que provocaram reflexo na presente autuação foram valorados tributariamente em lançamento próprio, obediente ao mencionado instituto.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Contra essa decisão, na parte que lhe foi adversa, recorre a contribuinte, aduzindo as seguintes razões:

- Na defesa produzida no processo nº 10783.003813/92-82, do qual o presente é decorrente, restou demonstrado que a glosa da perda do investimento na Companhia Sul Paulista é improcedente e, sendo improcedente a autuação principal, não pode subsistir o lançamento dela decorrente.
- Independentemente dessa decorrência, essa glosa é descabida, uma vez que com a baixa do investimento, houve eliminação de bem do seu ativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

permanente, gerador de receitas de correção monetária e redução no mesmo montante, do patrimônio líquido, gerador de despesas de correção monetária.

- O entendimento consagrado no lançamento ao exigir a correção diária dos valores mutuados implica em alteração da base de cálculo do IRPJ em razão de ato administrativo (PN-CST nº 10/85), sem respaldo em lei, dele decorrendo majoração de imposto, que é matéria reservada à lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

1 - O recurso é próprio, tempestivo e devidamente preparado, devendo ser conhecido.

2 - O primeiro ponto atacado no recurso diz respeito à glosa da contrapartida da correção monetária devedora do patrimônio líquido, lançada a maior no balanço encerrado em 31/12/1986, em razão da perda de investimento na Cia. Sul Paulista, cuja dedutibilidade foi glosada pelo auto de infração lavrado em 24/04/1992 (Processo nº 10783.003813/92-82), com efeito nos exercícios financeiros de 1988, 1989, 1990 e 1991.

3 - No já referido Processo nº 10783.003813/92-82, a exigência foi integralmente mantida, sob o fundamento de que a perda em investimentos deve ser comprovada com elementos hábeis e factíveis, o que incorreu no caso, em que o aumento de capital foi alicerçado na aquisição de ações de uma sociedade, proprietária de uma jazida abandonada, sem quaisquer instalações que pudessem fazer supor a existência de um patrimônio real, caracterizando-se como burla à legislação tributária, no claro propósito de redução do lucro líquido do período.

4 - O procedimento acoimado de irregular pode, resumidamente, assim ser descrito:

4.1 - No dia 17 de outubro de 1986, a Recorrente realizou um aumento do seu Capital Social, no valor de Cr\$ 69.200.000,00, mediante a conferência de 879.133 ações ordinárias da empresa Cia. de Cimento Sul Paulista, de propriedade da Cia. Engeval Válvulas e Equipamentos.

4.2 - Com a subscrição, a Recorrente passou, simultaneamente, a ser controlada pela Engeval e controladora da Sul Paulista, proprietária de uma jazida de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

calcário, cuja avaliação foi feita e, em razão do registro contábil desta avaliação, se alterou o patrimônio líquido da Cia. de Cimento Sul Paulista, com base no qual foi mensurado o valor patrimonial das ações transferidas para a Recorrente.

4.3 - Posteriormente, em dezembro de 1986, a concessão do direito de lavra para exploração da mencionada jazida foi declarado caduco, o que motivou o registro contábil da parcela de capital, tanto na proprietária da jazida, quanto na Recorrente.

5 - O procedimento adotado pela Recorrente na baixa do investimento acarretou, segundo a autuação, a redução do lucro tributável nos períodos base seguintes, em razão da contrapartida a maior da correção monetária devedora das contas do patrimônio líquido.

6 - De acordo com as regras previstas na legislação, especialmente no art. 258 do RIR/80, o registro contábil da operação de aquisição da participação societária na cia. de Cimento Sul Paulista seria debitar conta classificada no Ativo Permanente, grupo de Investimento, a crédito da conta do Capital Social, no Patrimônio Líquido, acarretando esse registro, por ocasião do encerramento de cada período de apuração, procedimentos específicos, notadamente, a correção monetária do balanço e o ajuste credor ou devedor da equivalência patrimonial.

7 - Por ocasião do encerramento de cada período de apuração, o art. 347 do RIR/80 previa a obrigatoriedade da correção monetária das contas que compõem o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido, devendo a contrapartida dessas contas ser registrada em conta especial e o saldo, credor ou devedor, computado na determinação do lucro real.

8 - Desse modo, dada a inviabilidade da exploração econômica da jazida, ante a decretação de caducidade da concessão do direito de lavra, não há dúvida de que tal fato deveria ser registrado como perda de capital tanto na Cia. de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

Cimento Sul Paulista, quanto na Recorrente. Na Recorrente, essa perda seria não dedutível, mediante adição do valor da perda ao lucro real do período em que o evento foi registrado.

9 - Postas essas considerações indispensáveis ao esclarecimento da matéria, passo a demonstrar, através de simulação de caso, conforme quadros a seguir, que o registro da perda de investimento, no ano calendário de 1986, tal como procedido pela Recorrente, não acarretou redução da carga tributária do imposto de renda nos períodos subseqüentes.

9.1 - Quadro representativo do Balanço Patrimonial de Abertura:

. Caixa	10.000	. Fornecedor	2.000
. Imobilizado	4.200.000		
		. Capital Social	4.208.000
<b>ATIVO</b>	<b>4.210.000</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>4.210.000</b>

9.2 - Quadro representativo do Balanço Patrimonial, com o registro da subscrição da participação societária adquirida (69.200.000), tendo, como contrapartida, a conta de Capital Social:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

. Caixa	10.000	. Fornecedor	2.000
. Imobilizado	4.200.000		
. Cia. Sul Paulista	69.200.000	. Capital Social	4.208.000
		. Subscrição Engeval	69.200.000
<b>ATIVO</b>	<b>73.410.000</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>73.410.000</b>

9.3 - Quadro representativo do Balanço Patrimonial, após o registro da correção monetária do balanço nas contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, considerando uma variação hipotética de 100%:

. Caixa	10.000	. Fornecedor	2.000
. Imobilizado	4.200.000		
. Cia. Sul Paulista	69.200.000		
. Cor. Mon. Balanço	73.400.000	. Capital Social	4.208.000
		. Subscrição Engeval	69.200.000
		. Cor. Mon. Balanço	73.408.000
		. Resultado Período	(8.000)
<b>ATIVO</b>	<b>146.810.000</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>146.810.000</b>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

9.3.1 - Quadro representativo da apuração do resultado do período, demonstrando o prejuízo de 8.000, tal como registrado no patrimônio líquido, no quadro acima:

. Cor. Monetária Ativo Permanente	73.400.000
. (-) Cor. Monetária Patrimônio Líquido	(73.408.000)
<b>Resultado do Período</b>	<b>(8.000)</b>

9.4 - Quadro representativo do Balanço Patrimonial, após o registro da correção monetária do balanço e da baixa da conta do investimento por perda:

. Caixa	10.000	. Fornecedor	2.000
. Imobilizado	4.200.000		
. Cia. Sul Paulista	69.200.000		
. Cor. Mon. Balanço	73.400.000	. Capital Social	4.208.000
. (-) Baixa Investimento	(138.400.000)	. Subscrição Engeval	69.200.000
		. Cor. Mon. Balanço	73.408.000
		. Resultado Período	(138.408.000)
<b>ATIVO</b>	<b>8.410.000</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>8.410.000</b>

9.4.1 - Quadro representativo da apuração do resultado do período, demonstrando o prejuízo de 138.408.000, tal como registrado no patrimônio líquido, no quadro acima:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

. Cor. Monetária Ativo Permanente	73.400.000
. (-) Cor. Monetária Patrimônio Líquido	(73.408.000)
. (-) Baixa Investimento CSP	(138.400.000)
<b>Resultado do Período</b>	<b>(138.408.000)</b>

9.5 - Quadro representativo do Balanço Patrimonial, na hipótese de não ter havido a subscrição de capital com participação societária e após o registro da correção monetária do balanço:

. Caixa	10.000	. Fornecedor	2.000
. Imobilizado	4.200.000		
. Cor. Mon. Balanço	4.200.000	. Capital Social	4.208.000
		. Cor. Mon. Balanço	4.208.000
		. Resultado do Período	(8.000)
<b>ATIVO</b>	<b>8.410.000</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>8.410.000</b>

9.5.1 - Quadro representativo da apuração do resultado do período, demonstrando o prejuízo de 8.000, tal como registrado no patrimônio líquido, no quadro acima, na hipótese de não ter havido a subscrição de capital com participação societária:

. Cor. Monetária Ativo Permanente	4.200.000
. (-) Cor. Monetária Patrimônio Líquido	(4.208.000)
<b>Resultado do Período</b>	<b>(8.000)</b>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

10 - Diante desses demonstrativos, mormente com o cotejo dos quadros 9.4 e 9.5, constata-se que o registro e a conseqüente perda do investimento não influencia o saldo das contas sujeitas à correção monetária no balanço de abertura do exercício seguinte, o que leva à conclusão de que o procedimento da Recorrente não afrontou a legislação em vigor.

11 - Assim sendo, assiste razão à Recorrente quando afirma que não houve distorção no saldo de correção monetária de balanço nos períodos subseqüentes, tendo em vista que a operação de aporte de capital realizada em 1986 em contrapartida à conta de investimento, esta baixada dentro do próprio período base de 1986, em nada alterou o resultado da correção monetária dos anos seguintes, posto que, o aumento de capital, que é conta integrante do patrimônio líquido, gerou correção monetária devedora, enquanto o débito registrado no resultado do exercício reduziu o patrimônio líquido no mesmo valor, de forma que o saldo da correção monetária dessa operação é igual a zero, inclusive nos exercícios subseqüentes.

12 - A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é farta, no sentido de que os reflexos de correção monetária restringem-se ao período em que ocorreu a sua contabilização, não repercutindo na apuração do saldo de correção monetária dos períodos base subseqüentes, conforme demonstram os julgados colacionados pela Recorrente.

13 - O segundo ponto atacado no recurso se refere às variações monetárias ativas apropriadas em negócios de mútuo celebrados com empresas ligadas, no exercício de 1987.

14 - A matéria se acha pacificada no âmbito deste Conselho, acolhendo o entendimento de que o fundamento pelo qual a lei tributária determinou que os mútuos entre pessoas jurídicas coligadas ou interligadas fossem atualizados, para reconhecer na mutuante, no mínimo, a variação monetária pelos índices oficiais, é a necessidade de se neutralizar a indevida correção monetária de recursos ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006649/92-47

Acórdão nº : 103-21.856

escrituralmente no Patrimônio Líquido, quando materialmente estão fora do patrimônio da empresa.

15 - Os demonstrativos do cálculo da variação monetária de fls. 03/15 e 17/19 evidenciam que a recorrente deixou de reconhecer a totalidade da correção monetária incidente sobre os mútuos celebrados com as empresas BSM Máquinas e Equipamentos Ltda. e Jael Administração e Empreendimentos Ltda, existindo, em decorrência, diferenças a serem tributadas.

16 - Por outro lado, dos mencionados demonstrativos se colhe que o critério de apuração foi mensal, e não diário como afirmado pela recorrente.

17 - Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para afastar as exigências relativas ao débito indevido de correção monetária do balanço, nos montantes de Cz\$ 254.428.716,42, no período-base de 1987; Cz\$ 2.691.143.293,19, no período-base de 1988; NCz\$ 44.766.569,32, no período-base de 1989 e Cr\$ 403.863.558,08, no período-base de 1990.

Sala das Sessões-DF, 23 de fevereiro de 2005.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO